



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2096340-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é peticionário ULISSYS SOUZA COSTA FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram parcialmente procedente a ação revisional, para corrigir erro na dosimetria, readequando as penas do peticionário à 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, fixados no piso mínimo legal, por incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003 . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº **6981**

Revisão Criminal nº **2096340-98.2025.8.26.0000**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Autos de origem nº: 1501825-24.2018.8.26.0114

Peticionário: Ulissys Souza Costa Figueiredo

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame Revisão Criminal proposta por Ulissys Souza Costa Figueiredo, visando desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que o condenou a 10 anos de reclusão e 613 dias-multa, por tráfico de drogas e posse ilegal de armas. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste na revisão da dosimetria das penas, com a redução da fração aplicada na primeira fase e o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. **III. Razões de Decidir** A revisão criminal é cabível para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, conforme arts. 621 e 622 do Código de Processo Penal. 4. A defesa não se insurge contra a condenação, mas busca a revisão da dosimetria das penas. A sentença está lastreada em amplo conjunto probatório, incluindo laudos e provas testemunhais, porém a dosimetria das penas comporta reparo **IV. Dispositivo e Tese** Pedido julgado parcialmente procedente para corrigir erro de cálculo na dosimetria, readequando as penas para 9 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 612 dias-multa. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal pode ser ajuizada para corrigir erro material na dosimetria das penas. 2. A discricionariedade do magistrado na dosimetria é legítima, desde que respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, arts. 621 e 622; Código Penal, art. 59, art. 69, art. 33; Lei 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inciso IV. **Jurisprudência Citada:** STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13; STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17; STJ, HC 434.921/SP, Rel.

Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018.

Trata-se de Revisão Criminal proposta por **Ulissys Souza Costa Figueiredo**, fundada no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição da r. sentença prolatada no âmbito da ação penal nº. 1501825-24.2018.8.26.0114 (fls. 759/766), cujo trânsito em julgado ocorreu em 9 de janeiro de 2024 (fls. 880), que condenou o recorrente ao cumprimento de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 613 (seiscentos e treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003.

Alega a defesa, em síntese, que o julgado merece ser reformado. Busca a revisão da dosimetria das penas, com a redução da fração aplicada na primeira fase e o reconhecimento do redutor previsto no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, em seu grau máximo (fls. 1/19).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Luís Fernando Fantoni, manifestou-se pelo não conhecimento do pleito (fls. 43/54).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

De acordo com os arts. 621 e 622 do Código de Processo Penal a Revisão Criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Consta dos autos que, no dia 28 de junho de 2018, às 6h30, na residência sita à Rua Antônio José da Silva Martelinho, nº. 821, bairro Parque Industrial, na Comarca de Campinas, o ora peticionário e Bruna Solange de Oliveira tinham em depósito, para fins de tráfico, dez tijolos de maconha, pesando o total de pouco mais de 6kg (seis quilos), e outras 14 (quatorze) porções, de 35g (trinta e cinco gramas) da mesma substância, além de três porções de cocaína, pesando o total de mais de 2,5 kg (dois quilos e meio), mais 383g (trezentos e oitenta e três gramas) de *crack*, substâncias estas entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta, ainda, que o ora peticionário e Bruna possuíam os seguintes armamentos: uma pistola semiautomática, marca Taurus,

calibre 380, de uso permitido, porém com numeração raspada, e 62 (sessenta e dois) cartuchos íntegros (eficazes para disparo); um revólver calibre .38, marca Colt, de uso permitido, contudo com numeração raspada, além de 55 (cinquenta e cinco) cartuchos íntegros e um deflagrado (eficazes para disparo); um revólver marca Taurus, calibre .44, de uso restrito, com numeração pinada, além de dezoito cartuchos íntegros e dois deflagrados (eficazes para disparo); e, por fim, um cartucho calibre .45, íntegro, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Narra a exordia acusatória que: *“investigadores de polícia, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido em decorrência das investigações da operação “Homem de Ferro”, dirigiram-se ao endereço local dos fatos para averiguarem possível cometimento de ilícitos penais. Lá chegando, anunciando a presença policial, BRUNA não abriu, de pronto, a porta da residência, tendo os policiais, neste ínterim, ouvido uma voz masculina vinda do interior do local. Constatou-se, após, que o companheiro da denunciada, ULISSYS, momentos antes da entrada dos investigadores, fugira com a ajuda de BRUNA Franqueada a entrada dos agentes, a indiciada negou-se a abrir um dos cômodos da casa, motivo pelo qual os policiais forçaram a entrada no quarto que estava trancado e com as luzes acesas. Em buscas, os investigadores encontraram, jogadas no chão, três armas de fogo, quais sejam, uma pistola semiautomática marca Taurus, calibre 380, um revólver calibre .38, marca Colt, e um revólver marca Taurus, calibre .44, além de dezenas de munições de calibres distintos. Encontraram, ainda, naquele cômodo, entorpecentes, maconha, crack e*

cocaína, a granel e também já porcionadas, prontas para entrega a consumo. Localizaram, outrossim, diversos petrechos utilizados para produção, preparo e embalo de entorpecentes, tais como dezenas de rolos de fita adesiva, mais de vinte pacotes contendo pequenos sacos plásticos, cinco balanças de precisão, duas peneiras, três pissetas de laboratório, 2.455 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco) eppendorfs, diversos papéis manuscritos e três cadernos contendo anotações sobre movimentação de compra e venda de tóxicos, galões com líquidos, além da vultosa quantia em dinheiro de R\$ 16.071,85 (dezesseis mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Cumpre-se frisar que o imóvel domicílio do casal, era utilizado como laboratório para preparo, manuseio e posterior distribuição da droga e, lá, além de terem sido apreendidos as substâncias entorpecentes, o expressivo montante em dinheiro e todos os petrechos e embalagens necessárias à preparação dos tóxicos para entrega ao consumo de terceiros, os investigadores apreenderam também armamento diverso. Outrossim, o fato de serem companheiros demonstra a facilidade para o vínculo estável entre os denunciados para o desenvolvimento, em conjunto, das condutas criminosas, na residência deles. Assim, considerando as circunstâncias da prisão de BRUNA, logo em seguida à fuga de ULISSYS, a qual ela encobriu, além da absurda quantidade e diversidade de entorpecente apreendido na casa do casal (à evidência incompatível com o uso próprio) e a forma como parte deste encontrava-se acondicionado, isto é, em pequenas porções, prontas para a venda, além dos petrechos utilizados para produção, preparo e embalagem dos tóxicos, está claro que toda a droga apreendida pertencia aos denunciados, que se associaram para a prática do tráfico. Ademais, o

vultoso numerário confiscado, no total superior a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), certamente provinha de tal atividade.

Registra-se que a Defesa não se insurge contra a condenação. De qualquer forma, percebe-se que a r. sentença está lastreada em amplo conjunto probatório amealhado aos autos principais (auto de exibição e apreensão de fls. 139/144, laudo de constatação preliminar de fls. 24/28, laudo de exame químico toxicológico de fls. 184/188, laudos das armas e munições a fls. 147/149, 150/153, 154/156, que demonstraram que eram eficazes e tinham numeração suprimida), bem como na prova testemunhal, que foi uníssona em confirmar a prática dos delito de tráfico de drogas e posse ilegal de armas de fogo de numeração suprimida.

Passa-se à análise da dosimetria das penas:

Crime de tráfico de drogas:

A basilar foi corretamente fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em razão expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas (10 tijolos de maconha, e outras 14 porções da mesma substância, além de 3 porções de cocaína, pesando 2,5kg e 383g de *crack*), e do alto grau de culpabilidade do acusado, o que resultou em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.

Cumprir registrar que a quantidade expressiva de substância

entorpecente é circunstância que implica maior potencial de lesão à saúde pública, traduzindo-se em um mais elevado grau de culpabilidade da conduta.

Sobre esse tema, o N. Desembargador e Professor Dr. Guilherme de Souza Nucci, discorre que *"A Lei de Drogas baseia-se, principalmente, na punição de crimes de perigo abstrato, o que justifica destacar, como elementos preponderantes na individualização da pena, dentre outros, a natureza e quantidade da substância ou do produto. É natural supor que, quanto maior for a quantidade de drogas ilícitas em circulação, maior será o perigo em relação à saúde pública. Ademais, quanto mais forte for a droga ilícita, igualmente, mais grave será a consequência em virtude de sua utilização. Estes fatores, portanto, podem e devem ser levados em conta pelo magistrado "* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*, 4aed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 378).

Ademais, cabe ressaltar que os tribunais superiores entendem pela discricionariedade do magistrado na dosimetria, legitimando a individualização realizada no delito em apreço.

A propósito:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas.” (STF, HC 115.151/SP, j. 19/03/13).

“Deve-se enfatizar que o processo de individualização da pena, na primeira fase da dosimetria, não está condicionado a um critério puramente aritmético, mas à discricionariedade vinculada do julgador. Precedentes” (STJ, HC 382133/SC, j. 21/02/17).

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira fase, reputo que não estão presentes os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que todos os elementos dos autos comprovam a dedicação do apelante à atividade criminosa de traficância.

Como é cediço, a primariedade do agente não implica a concessão automática do benefício, sendo necessário o cumprimento cumulativo dos demais requisitos, quais sejam, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa.

In casu, ainda que o apelante seja primário, as circunstâncias da prisão, com a apreensão de 10 tijolos de maconha, e outras 14 porções da mesma substância, além de 3 porções de cocaína, pesando 2,5kg e 383g de *crack* e diversos petrechos utilizados para produção, preparo e embalo de entorpecentes, tais como dezenas de rolos de fita adesiva, mais de vinte pacotes contendo pequenos sacos plásticos, cinco balanças de precisão, duas peneiras, três pissetas de laboratório, 2.455 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco) *eppendorfs*, diversos papéis manuscritos e três cadernos contendo

anotações sobre movimentação de compra e venda de tóxicos, galões com líquidos, além da vultosa quantia em dinheiro de R\$ 16.071,85 e de três armas de fogo, bem como o fato de o acusado não ter demonstrado condições para ter em seu poder tal quantidade de droga sem estar associado ao tráfico, evidenciam que ele se dedicava à atividade criminosa e não pode ser tratado como aquele pequeno traficante que vende drogas no varejo para sustentar seu vício.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes (...)”* (HC 434.921/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

Trata-se, portanto, de pessoa que já se encontra embrenhada na criminalidade, o que obsta a concessão do referido redutor. Resta como último aspecto que a benesse tem natureza excepcional – e não regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no *caput*, aliás, ainda equiparado a hediondo.

Assim, à míngua de circunstâncias modificadoras, a reprimenda tornou-se definitiva para o delito de tráfico de drogas em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no piso mínimo, sendo inviável maior abrandamento.

Crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003:

A basilar foi corretamente fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, em razão da diversidade de armas e munições como também do intenso grau de dolo do acusado.

Não houve abuso ou exagero na fração de aumento imposta pelo douto magistrado sentenciante, tendo atuado em seu campo de discricionariedade, com uso dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, observa-se que, por erro material no cálculo aritmético, o magistrado sentenciante chegou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso mínimo, quando o correto é 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal, o que ora se corrige.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda tornou-se definitiva para este crime, no *quantum* acima indicado.

Por fim, caracterizado o concurso material de crimes (art. 69, do Código Penal) – já que o réu, mediante mais de uma ação,

praticou dois crimes, não idênticos – as penas aplicadas deverão ser somadas, resultando 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, no piso mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, correto o regime inicial de cumprimento de pena **fechado**, pois o réu não preenche os requisitos legais para o regime inicial mais brando, a teor do art. 33 do Código Penal, ante a gravidade concreta dos delitos e o *quantum* da pena fixada.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena aplicada, superior a 4 anos de reclusão (art. 44, incisos I e III e art. 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente a ação revisional**, para corrigir erro na dosimetria, readequando as penas do peticionário à 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 612 (seiscentos e doze) dias-multa, fixados no piso mínimo legal, por incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº10.826/2003.

MARCIA MONASSI
Relatora